

## **Regulamento dos Períodos de abertura e funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços.**

### **Nota Justificativa**

O Governo definiu, através de diploma específico, os princípios gerais relativos ao regime de horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais. Tais princípios, vertidos no decreto-lei nº48/96, de 15 de Maio, na mesma data, e no decreto-lei nº126/96, de 10 de Agosto, implicam que cada Câmara Municipal, no âmbito das competências que lhe são atribuídas, aprove o regulamento, como impõe, aliás, o artigo 4º do referido decreto-lei. E tendo presente o citado quadro legal, e após apreciação pública, ao abrigo do disposto no artigo 242 da Constituição da República Portuguesa e na alínea a) do nº2 do artigo 39 do decreto-lei nº100/84, de 29 de Março, na redacção dada pela Lei nº18/91, de 12 de Junho, é aprovado o seguinte regulamento:

### **Artigo 1º**

#### **Objecto**

A fixação dos períodos de abertura e funcionamento dos estabelecimentos de venda e de prestação de serviços a que aludem os nº1 a 4 do artigo 1 do decreto-lei nº48/96, de 15 de Maio, situados no concelho de Celorico de Basto rege-se pelo presente Regulamento.

### **Artigo 2º**

#### **Regime geral de funcionamento**

Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, as entidades que exploram os estabelecimentos abrangidos pelo presente Regulamento podem escolher, para os mesmos, os períodos de abertura de funcionamento entre as 6 e as 24 horas de todos os dias da semana.

### **Artigo 3º**

#### **Regimes especiais de funcionamento**

1-Exceptuam-se do disposto no artigo anterior os estabelecimentos previstos neste artigo, que ficam sujeitos a regimes especiais de funcionamento.

2-Os cafés, cervejas, casas de chá, restaurantes, snack-bars de todos os dias da semana.

3-As lojas de conveniência, cujo conceito se encontra definido na Portaria nº154/96, de 15 de Maio, poderão estar abertos das 6 horas até às 2 horas de todos os dias da semana.

4-Os clubes cabarets, boites, dancings, casas de fado e estabelecimentos análogos poderão estar abertos das 20 horas até às 4 horas de todos os dias da semana, excepto, Sábados, Domingos e feriados que poderão funcionar a partir das 15 horas até às 6 horas.

5-Poderão funcionar com carácter de permanência:

a)Os estabelecimentos situados em postos abastecedores de combustível de funcionamento permanente;

b)As farmácias, devidamente escaladas segundo a legislação aplicável;

c)Os centros médicos e de enfermagem;

d) Os estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento turísticos, tal como se encontram definidos no decreto-lei nº328/96, de 30 de Setembro;

e) Os postos de venda de combustíveis líquidos e de lubrificantes.

6-O horário de funcionamento de grandes superfícies comerciais contínuas, definidas no Decreto-lei nº258/92, de 20 de Novembro, com as alterações do Decreto-lei nº23/95, de Abril, e dos estabelecimentos situados dentro de centros comerciais que atinjam áreas de venda contínua naqueles diplomas legais, é o fixado na portaria nº153/96, de 15 de Maio.

#### **Artigo 4º**

##### Regime excepcional

1-A Câmara Municipal tem competência para alargar os limites fixados no artigo anterior, em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas, desde que se observem cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Situem-se os estabelecimentos em locais em que os interesses de actividades profissionais ligadas ao turismo o justifiquem;

b) Não afectem a segurança, a tranquilidade e o repouso dos cidadãos residentes;

c) Não desrespeitem as características sócio-culturais e ambientais da zona, bem como as condições de circulação e estacionamento.

2-A Câmara Municipal tem competência para restringir os limites fixados no número anterior, desde que estejam comprovadamente em causa razões de segurança ou de protecção da qualidade de vida dos cidadãos.

3-No caso referido no número anterior a Câmara Municipal deve ter em conta, em termos de proporcionalidade com os motivos determinantes da restrição, quer os interesses dos consumidores quer os interesses das actividades económicas envolvidas.

#### **Artigo 5º**

##### Audições de entidades

O alargamento ou a restrição dos períodos de abertura e funcionamento envolve a audição das seguintes entidades:

a) As associações de consumidores que representem todos os consumidores em geral, nos termos do nº2 do artigo 12º da lei nº29/81, de 22 de Agosto;

b) As associações sindicais que representem os interesses sócio-profissionais dos trabalhadores do estabelecimento em causa;

c) As associações patronais do sector que representem os interesses da pessoa, singular ou colectiva, titular da empresa requerente;

d) As forças policiais, quando estejam em causa razões referidas no nº2 do artigo anterior.

#### **Artigo 6º**

##### Mapa de horário

1-O mapa de horário de funcionamento referido no artigo 5º do decreto-lei nº48/96, de 15 de Maio, consta de impresso próprio, de acordo com o modelo anexo a este regulamento.

2-Os mapas devem estar afixados em lugar e local bem visíveis do exterior do estabelecimento, mencionado o respectivo regime de funcionamento em obediência ao disposto neste Regulamento

3-Os novos mapas devem ser afixados no prazo de 60 dias a contar da entrada em vigor do presente Regulamento.

4-O não cumprimento, do horário aprovado implicará o seu imediato cancelamento e fixação do novo horário.

### **Artigo 7º**

#### Coima

1-O não cumprimento do disposto no presente Regulamento constitui, nos termos do nº2 do artigo 5º do decreto-lei nº48/96, de 15 de Maio, Contra-ordenação punível com coima:

a)De €150 a €450, para pessoas singulares, e de € 450 a € 1500, para pessoas colectivas, a infracção do disposto no artigo anterior;

b)De € 250 a €3750, para pessoas singulares, e €2494.00 a €24940, para pessoas colectivas, o funcionamento de estabelecimentos fora do horário estabelecido.

2-A grande superfície comercial contínua que funcione, durante seis domingos e feriados, seguidos ou interpolados, fora do horário previsto na Portaria nº153/96, de 15 de Maio, pode ser sujeita à aplicação de uma sanção acessória que consiste no encerramento do estabelecimento durante um período não inferior a três meses e não superior a dois e nos termos do regime geral que regula as contra-ordenações.

3-A aplicação das coimas e da sanção acessória a, que se referem os números anteriores competem ao presidente da Câmara Municipal da área em que se situar o estabelecimento, ou ao vereador com competência delegada, revertendo as receitas provenientes da sua aplicação para a respectiva Câmara Municipal.

4-A tentativa e negligência são puníveis.

### **Artigo 8º**

#### Horário de trabalho

A duração semanal e diária do trabalho estabelecido na Lei, em instrumento de regulamento colectivo de trabalho ou no contrato individual de trabalho será observada sem prejuízo do período de abertura dos estabelecimentos.

### **Artigo 9º**

#### Disposição diversas

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua aplicação e revoga o anterior.